



**Estado da Paraíba**  
**Município de Alagoa Nova**  
**Prefeitura Municipal**



Endereço: Centro Administrativo Municipal – Praça Santa Ana, s/n – Alagoa Nova - PB – CEP. 58.125.000

JORNAL OFICIAL DE ALAGOIA NOVA

Criado pela Lei Municipal nº 331, de 04.11.1969, publicado no DOE edição de 10.12.1969

	Adm. Walfredo Leal Costa Junior		
Ano: 2016	Mês: Novembro - 30/11/2016	Nº 01	Pág. 01

Atos do Poder Legislativo

## Edição extra

Emenda Aditiva nº 01/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se os incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XVI e XVII do caput, e os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XXII, XXIII, XIV, XV, XVI e XVII do caput, e os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, com a seguinte redação:

Art. 64º

XXII – “A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, aplicando-se como limite, neste Município, o subsídio do Prefeito, e o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo;”

XXIII – “o subsídio dos Vereadores obedecerá aos limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal;”

XXIV – “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;”

XXV – “os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação, inclusive os de representação, e obrigação de seu uso exclusivo em serviço;”

XXVI – “o Poder Público fará publicar, mensalmente, em Órgão Oficial, a relação do montante de sua receita, incluindo todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;”

XXVII – “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal, e no inciso XXII deste artigo.”

§ 7º “A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º “A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:”

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

§ 9º “O disposto no inciso XXII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”.

§ 10º “É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

§ 11º “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas

no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior:”

I – “7 % (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;”

II – “6 % (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.**

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

**Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo**  
**Vice-Presidente**

**Maria de Fátima Câmara de Souza**  
**1ª Secretária**

**Maria Margareth Matias da Costa**  
**2ª Secretária**

**Emenda Aditiva nº 03/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.**

“Acrescenta-se os incisos XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e LVIII ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e LVIII, com a seguinte redação:

Art. 5º

XLIII – “instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;”

XLIV – “seguridade social dos seus servidores;”

XLV – “criação de distritos industriais;”

XLVI – “promover a cultura, o lazer e a recreação;”

XLVII – “interditar edificações em ruínas que ofereça riscos à coletividade;”

XLVIII – “fixar as datas de feriados municipais;”

XLIX – “dispor sobre o comércio e serviços ambulantes;”

L – “prestar com a cooperação técnica-financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

LI – “promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;”

LII – “fomentar a produção de atividades econômicas, inclusive a artesanal;”

LIII – “realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;”

LIV – “realizar programas de apoio às práticas desportivas;”

LV – “realizar programas de alfabetização;”

LVI – “realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;”

LVII – “executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques e jardins;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.”

LVIII – “integrar região metropolitana;”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.**

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

**Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo**  
**Vice-Presidente**

**Maria de Fátima Câmara de Souza**  
**1ª Secretária**

**Maria Margareth Matias da Costa**  
**2ª Secretária**

**Emenda Aditiva nº 05/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.**

“Acrescenta-se os parágrafos 1º; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º, incisos I, II e III, e 7º ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, incisos I, II e II, e 7º, com a seguinte redação:

Art. 5º \_\_\_\_\_

§ 1º “O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.”

§ 2º “O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a prestação dos vários meios de transporte.”

§ 3º “É dever do Poder Público Municipal fornecer transportes com tarifa compatível com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a eficiente qualidade de serviços.”

§ 4º “Será assegurada a participação da população, através de entidades representativas, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema.”

§ 5º “O Executivo Municipal definirá, segundo critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.”

§ 6º “O Município na prestação de serviços públicos de transportes obedecerá aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros;

II – prioridades a pedestres e os usuários dos serviços;

III – participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização dos serviços.”

§ 7º “A operação e execução do sistema de transportes serão feitas de forma diretas, por concessão ou permissão, nos termos de lei municipal.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.**

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

**Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo**  
**Vice-Presidente**

**Maria de Fátima Câmara de Souza**  
**1ª Secretária**

**Maria Margareth Matias da Costa**  
**2ª Secretária**

### **Emenda Aditiva nº 08/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.**

“Acrescenta-se os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI do caput, e os parágrafos 1º, I, II, III e IV, e 2º ao artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI do caput, e os parágrafos 1º, I, II, III e IV, e 2º, com a seguinte redação:

Art. 17.

---

XII – “requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;”

XIII – “exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;”

XIV – “apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;”

XV – “designar comissões temporárias, nos termos regimentais;”

XVI – “administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.”

§ 1º “Ao Vice-Presidente compete além das suas atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

IV – exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegado, na forma deste Regimento.”

§ 2º “Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o Vice-Presidente tem a faculdade de abrir a Sessão, sob qualquer título e investindo-se nos mesmos atos do Presidente.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.**

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

**Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo**  
**Vice-Presidente**

**Maria de Fátima Câmara de Souza**  
**1ª Secretária**

**Maria Margareth Matias da Costa**  
**2ª Secretária**

### **Emenda Aditiva nº 11/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.**

“Acrescenta-se os parágrafos 5º, incisos I, II, III e IV; 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 5º, incisos I, II, III e IV, 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

Art. 20.

---

§ 5º “O Vereador somente poderá licenciar-se:”

I – “por motivo de saúde pessoal ou de cônjuge, ascendente ou descendentes diretos, devidamente comprovados por atestado médico;”

II – “para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou política e de interesse do Município, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, por Sessão Legislativa;”

III – “para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;”

IV – “para assumir cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipais, Secretário e/ou Secretário Executivo, ou Ministro de Estado, Federal, de livre nomeação e exoneração, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, bem como suas autarquias.”

§ 6º “Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.”

§ 7º “O Suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.”

§ 8º “O Vereador, investido no cargo de Secretário, Superintendente e/ou Presidente de autarquias Municipais, Secretário e/ou Secretário Executivo, Adjunto de Secretário de Estado, Secretário da Assembleia Legislativa, ou Ministro de Estado e/ou Secretário Executivo, de livre nomeação ou exoneração, da administração direta ou indireta, do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou de Chefe de Missão Diplomática, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, fazendo jus aos subsídios do cargo para o qual for designado.”

§ 9º “O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.**

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

**Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo**  
**Vice-Presidente**

**Maria de Fátima Câmara de Souza**  
**1ª Secretária**

**Maria Margareth Matias da Costa**  
**2ª Secretária**

#### **Emenda Aditiva nº 12/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.**

“Acrescenta-se os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, com a seguinte redação:

Art. 26. \_\_\_\_\_

VI – “Substitutivos;”

VII – “Emendas ou Subemendas;”

VIII – “Vetos totais e parciais;”

IX – “Pareceres das Comissões Permanentes;”

X – “Requerimentos;”

XI – “Relatórios das Comissões Temporárias de qualquer natureza;”

XII – “Relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;”

XIII – “Indicações;”

XIV – “Recursos;”

XV – “Representações.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.**

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

**Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo**  
**Vice-Presidente**

**Maria de Fátima Câmara de Souza**  
**1ª Secretária**

**Maria Margareth Matias da Costa**  
**2ª Secretária**

**Emenda Aditiva nº 13/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB**

“Acrescenta-se os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º ao artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 153 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º, com a seguinte redação:

Art. 153. \_\_\_\_\_

§ 6º “Aberta a reunião solene para entrega de Honrarias, caso o Prefeito, o Vice-Prefeito, ex-Prefeitos, antigos Vice-Prefeitos e demais autoridades públicas estejam presentes na Câmara Municipal, o Presidente da Câmara designará comissão de assessores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.”

§ 7º “O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara, ser-lhe-ão dados os lugares de honra na mesa.”

§ 8º “No Município de Alagoa Nova, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.”

§ 9º “A composição de mesa é formada a partir da pessoa mais importante – a principal autoridade da sessão solene –, que ocupa o centro, com os demais integrantes da mesa colocados à direita e à esquerda dessa posição central. O centro da mesa é o lugar de honra, por ser o local de onde o anfitrião comanda a reunião solene.”

§ 10 “Os antigos prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.”

§ 11 “Os antigos Vice-Prefeitos passarão logo após os antigos prefeitos, com a ressalva prevista no parágrafo anterior.”

§ 12 “Caso o Prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra.”

Art. 2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.  
Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 21 de outubro de 2016.

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

### **Emenda Aditiva nº 14/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.**

“Acrescenta-se os incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII ao artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII, com a seguinte redação:

Art. 59. \_\_\_\_\_

XXXV – “exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais;”

XXXVI – “iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

XXXVII – “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

XXXVIII – “fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, atos administrativos, bem como as leis por ele sancionadas ou promulgadas;”

XXXIX – “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

XL – “comparecer a Câmara Municipal para apresentar plano de governo, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;”

XLI – “prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;”

XLII – “prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;”

XLIII – “celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos do interesse do Município;”

XLIV – “prestar as informações ou encaminhar os documentos à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis, do recebimento da solicitação oficial;”

XLV – “decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;”

XLVI – “fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;”

XLVII – “dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;”

Art. 59. \_\_\_\_\_

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.**

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

***Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo***  
***Vice-Presidente***

***Maria de Fátima Câmara de Souza***  
***1ª Secretária***

***Maria Margareth Matias da Costa***  
***2ª Secretária***

Emenda Aditiva nº 16/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se os parágrafos 1º; 2º; 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, alíneas a, b, c e d; 4º; 5º; 6º, incisos I e II; 7º e 8º ao artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º; 2º; 3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, alíneas a, b, c e d; 4º; 5º; 6º, incisos I e II; 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 113.

§ 1º “O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.”

§ 2º “Para a consecução do objetivo mencionado no parágrafo anterior, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.”

§ 3º “Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:”  
I – “fomentar a livre iniciativa;”

II – “privilegiar a geração de emprego;”

III – “utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão de obra;”

IV – “racionalizar a utilização de recursos naturais;”

V – “proteger o meio ambiente;”

VI – “proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;”

VII – “dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;”

VIII – “estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;”

IX – “eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;”

X – “desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:”

a) “assistência técnica;”

b) “crédito especializado ou subsidiados;”

c) “estímulos fiscais e financeiros;”

d) “serviço de suporte informativo ou de mercado.”

§ 4º “É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.”

§ 5º “A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.”

§ 6º “A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:”

I – “oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida familiar rural;”

II – “garantir a utilização racional dos recursos naturais.”

§ 7º “Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica e a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.”

§ 8º “O Município poderá consociar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de governo.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.**

*Everaldo dos Santos*  
*Presidente da Câmara*

*Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo*  
*Vice-Presidente*

*Maria de Fátima Câmara de Souza*  
*1ª Secretária*

*Maria Margareth Matias da Costa*  
*2ª Secretária*



Emenda Aditiva nº 17/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se o inciso VIII do caput e os parágrafos 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; 5º; 6º e 7º do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o inciso VIII do caput e os parágrafos 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; 5º; 6º e 7º, com a seguinte redação:

Art. 131.

VIII – “ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza;”

§ 4º “O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII – acesso aos mais elevados níveis de ensino, da pesquisa, da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX – o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;

X – garantia de padrão de qualidade.”

§ 5º “O Município zelarà por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola e cultivará a prática do canto dos hinos oficiais.”

§ 6º “As escolas públicas municipais constituirão disciplinas com a história da cidade, de conscientização tributária, de estudo da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei Orgânica Municipal de Alagoa Nova, e valorização dos bens públicos.”

§ 7º “O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fornecer a complementação da merenda escolar nas escolas do Município.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Lei Municipal nº 377/2016**

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Alagoa Nova - PB conforme o inciso V do artigo 29, da Lei Maior – e dá outras providências.

Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova faz saber que a Câmara Aprovou e Eu, nos termos do Artigo 228, § 9º do Regimento Interno e Artigo 34, § 8º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova - PB, Promulgo a seguinte Lei:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA- PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais – nos termos dos artigos 12, XX, da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova–, submete à apreciação da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB, por seu plenário o seguinte:

Art. 1º No âmbito do Poder Executivo Municipal, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, é o subsídio do Prefeito.

Art. 2º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais perceberão subsídios mensais nos termos desta Lei.

Art. 3º O Prefeito Municipal perceberá, em parcela única mensal, para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, um subsídio de valor igual a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 4º O subsídio do Vice-Prefeito, igualmente pago em parcela única mensal, para o período de janeiro de 2017 a dezembro de

2020, um subsídio de valor igual a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensal.

Art. 5º O Prefeito, Vice-prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única mensal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Carta Magna de 1988.

Art. 6º O subsídio dos Secretários Municipais, para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, corresponderá a uma parcela única mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 7º Os valores estabelecidos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB, em 07 de novembro de 2016.*

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente**

### **Lei Municipal nº 378/2016**

Fixa os subsídios dos Vereadores e Do Presidente da Câmara Municipal – conforme o inciso VI do artigo 29, da Lei Maior – para a Legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova faz saber que a Câmara Aprovou e Eu, nos termos do Artigo 228, § 9º do Regimento Interno e Artigo 34, § 8º da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova - PB, Promulgo a seguinte Lei:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA- PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais – nos termos dos artigos 12, XX, da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova–, submete à apreciação da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB, por seu plenário o seguinte:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, não podendo haver alteração no curso desta.

Art. 2º Os Vereadores receberão, na legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com exceção do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores serão revistos anualmente no mês de janeiro, observado o interstício mínimo de um ano, na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual do Legislativo Municipal, em conformidade com o inciso X, art.37 da Constituição Federal, por norma legal específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º O índice a ser adotado para a revisão anual dos subsídios previstos nesta Lei será o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, de qualquer forma, a limitação prevista no inciso XI, do art.37, da Constituição Federal.

§ 3º A ausência injustificada do Vereador às reuniões de qualquer Sessão Legislativa implica no desconto de 1/30 (um trinta avos), por reunião, a ser efetuado em folha de pagamento.

Art. 3º Fica fixado, em parcela única, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, em R\$ 6.875,00 (seis mil e oitocentos e setenta e cinco reais), mensalmente, para a próxima Legislatura, que compreende o período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º É possível o ressarcimento, a título de indenização, das despesas que, excepcionalmente, o Vereador tenha necessidade de realizar, devido a atividades contingenciais no exercício do cargo, através da comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas.

Art. 5º Os subsídios dos Vereadores não poderão ultrapassar o percentual estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. Para a fixação dos subsídios dos Vereadores, será observado, juntamente com o percentual supracitado no caput, o seguinte limite máximo de acordo com critério censitário:

I – em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30 % (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais paraibanos;

Art. 6º O valor do subsídio do Vereador não pode ser superior ao valor do subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 7º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5 % (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 8º O total da Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB não pode extrapolar 70% (setenta por cento) da Receita da Câmara.

Art.9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Alagoa Nova - PB, em 07 de novembro de 2016.

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente***

**Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 07 de novembro de 2016.**

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

***Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo***  
***Vice-Presidente***

***Maria de Fátima Câmara de Souza***  
***1ª Secretária***

***Maria Margareth Matias da Costa***  
***2ª Secretária***

Emenda Aditiva nº 18/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se os parágrafos 3º, incisos I, II e III; 4º; 5º; 6º e 7º, incisos I e II, ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 3º, incisos I, II e III; 4º; 5º; 6º e 7º, incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 68. \_\_\_\_\_

§ 3º “A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:”  
I – “a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;”

II – “os requisitos para a investidura;”

III – “as peculiaridades dos cargos.”

§ 4º “O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.”

§ 5º “Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade; treinamento e desenvolvimento; modernização; reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

§ 6º “Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.”

§ 7º “O servidor público municipal terá direito à licença prêmio por decênio prestado ao município:”

I – “a cada decênio de efetivo serviço prestado ao Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito a licença prêmio de 6 (seis) meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo;”

II – “o funcionário ao entrar em gozo de licença prêmio perceberá, durante este período, o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

***Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.***

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

***Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo***  
***Vice-Presidente***

***Maria de Fátima Câmara de Souza***  
***1ª Secretária***

***Maria Margareth Matias da Costa***  
***2ª Secretária***

Emenda Aditiva nº 23/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“Fica alterado o Parágrafo único do artigo 84, que passa a ser renomeado para § 1º, e acrescentam-se os parágrafos 2º; 3º; 4º, incisos I e II; 5º, I; e 6º ao artigo 84; e fica alterado o Parágrafo único do artigo 205, que passa a ser renomeado para § 1º, e acrescentam-se os parágrafos 2º, I e II; 3º; 4º; 5º; e 6º ao artigo 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Fica alterado o Parágrafo único do artigo 84, que passa a ser renomeado para § 1º, e acrescentam-se ao artigo 84 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º; 3º; 4º, incisos I e II; 5º, I; e 6º, com a seguinte redação:

“Art.84. \_\_\_\_\_

§ 1º \_\_\_\_\_

§ 2º O prazo de vista de parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final concluindo pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto é de 3 (três) dias corridos, conforme o disposto no inciso VIII deste artigo.

§ 3º O pedido de vistas não será formulado enquanto houver orador na tribuna, nem depois de encerrada a discussão da matéria.

§ 4º O Vereador Membro da Comissão que pedir vistas do processo, terá, obrigatoriamente, que fundamentar, com viés jurídico, o pedido de vistas do processo:

I – o Vereador terá que demonstrar, por escrito, o surgimento de controvérsias jurídicas na Proposição;

II – não será admitido o pedido de vistas sem fundamentação concisa e coerente.

§ 5º No intervalo entre um e outro discurso, o Vereador Membro da Comissão, solicitando a palavra pela ordem, formulará, verbalmente, o pedido de vistas que o Presidente da Comissão, não estando a matéria em Regime de Urgência, deferirá ou não:

I – o Presidente da Comissão poderá indeferir o pedido de vistas, caso o referido pedido não esteja de acordo com o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º O Membro da Comissão emitirá suas considerações por escrito e ela será somente lida na Ordem do Dia da Reunião em que finda o prazo estabelecido no inciso VIII e § 2º deste artigo.”

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo único do artigo 205, que passa a ser renomeado para § 1º, e acrescentam-se ao artigo 205 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º, I e II; 3º; 4º; 5º; e 6º com a seguinte redação:

“Art.205. \_\_\_\_\_

§ 1º \_\_\_\_\_

§ 2º O Vereador que pedir vistas do processo, terá, obrigatoriamente, que fundamentar, com viés jurídico, o pedido de vistas do processo:

I – o Vereador terá que demonstrar, por escrito, o surgimento de controvérsias jurídicas na Proposição;

II – não será admitido o pedido de vistas sem fundamentação concisa e coerente.

§ 3º O Vereador só poderá pedir vistas uma única vez de qualquer Proposição.

§ 4º O pedido de vistas não será formulado enquanto houver orador na tribuna, nem depois de encerrada a discussão da matéria.

§ 5º O Vereador terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar à Mesa da Casa a fundamentação por escrito do pedido de vista.

§ 6º Não apresentado o pedido de vista, conforme o parágrafo anterior, a Mesa colocará a Proposição na Ordem do Dia da sessão subsequente. ”

Art. 3º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

*Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 01 de novembro de 2016.*

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

Emenda Aditiva nº 24/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“Acrescenta-se os parágrafos 2º; 3º; 4º; 5º, I; 6º; 7º; 8º; 9º; 10º e 11º ao artigo 205 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 205 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 2º; 3º; 4º; 5º, I; 6º; 7º; 8º; 9º; 10º e 11º, com a seguinte redação:

Art. 205. \_\_\_\_\_

§2º “O pedido de vistas será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 4 (quatro) dias úteis.”

§ 3º “Em se tratando de matéria em regime de preferência, considerado como tal o projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado prazo certo de apreciação nos termos deste Regimento, o prazo máximo de vista é de 3 (três) dias consecutivos.”

§ 4º “Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.”

§ 5º “No intervalo entre um e outro discurso, o Vereador Não Membro de Comissão, solicitando a palavra pela ordem, formulará, verbalmente, o pedido de vista:”

I – “não estando a matéria em regime de urgência, o pedido de vistas será deliberado pelo Plenário, através do quórum de maioria absoluta.”

§ 6º “O Vereador terá, obrigatoriamente, que fundamentar, juridicamente, o pedido de vistas do processo.”

§ 7º “Tornar-se-á revogada a concessão de vistas se, nas vinte e quatro (24) horas seguintes, contadas somente em dia útil, o Vereador solicitante recusar receber o processo ou, ainda, não compareça ao departamento competente para examinar o processo, sendo a hipótese de vista comum a vários Vereadores.”

§ 8º “Vencido o prazo de vista que couber, de acordo com as normas estatuídas nesta secção, ou mesmo antes, se o Vereador devolver o processo antecipadamente, ou ainda, ocorrendo o estabelecido no parágrafo anterior, o processo voltará à discussão, devendo ser incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião subsequente à devolução.”

§ 9º “Na continuação da discussão da Proposição, no mesmo turno, após devolvida esta, somente uma vez mais será admitida a

concessão de vistas. Isto ocorrendo o Presidente, ao concedê-la, consultará se há, dentre os demais Vereadores, quem mais deseje ter vista do processo. Em caso positivo, concederá prazo comum de vistas, observando o disposto nos parágrafos anteriores. Neste mesmo estágio de tramitação, é vedado conceder-se nova vista de Proposição ao Vereador que já a obteve.”

§ 10º “Tratando-se de projeto, não poderá pedir nova vista, na segunda discussão, quem já obteve na primeira, salvo quando nesta tiver ocorrido a aprovação de emendas.”

§ 11º “Fica terminantemente proibido o fornecimento de original de Proposição a qualquer Vereador, devendo o atendimento às solicitações dos Vereadores ser feito pelo departamento competente, através de cópia.”

Art. 2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.  
Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, 01 em de novembro de 2016.

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

Emenda Aditiva nº 25/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se o § 6º, incisos I e II, ao artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB. ”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 6º, incisos I e II, com a seguinte redação:

Art. 21.

§ 6º “As eleições das Mesas Diretoras da Câmara Municipal de Alagoa Nova para os dois seguintes mandatos de 2 (dois) anos, da mesma legislatura, poderão ocorrer no mesmo dia:

I – a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio ocorrerá no dia supracitado no parágrafo 4º deste artigo;

II – a eleição da Mesa Diretora para o último biênio poderá ocorrer no dia supracitado no parágrafo 4º deste artigo. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.**

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

***Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo***  
***Vice-Presidente***

***Maria de Fátima Câmara de Souza***  
***1ª Secretária***

***Maria Margareth Matias da Costa***  
***2ª Secretária***

Emenda Aditiva nº 26/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.

“Acrescenta-se o § 2º, incisos I e II, ao artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB. ”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 2º, incisos I e II, com a seguinte redação:

Art.32.

§ 2º “As eleições das Mesas Diretoras da Câmara Municipal de Alagoa Nova para os dois seguintes mandatos de 2 (dois) anos, da mesma legislatura, poderão ocorrer no mesmo dia:

I – a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro, no 1º (primeiro) ano de legislatura;  
II – a eleição da Mesa Diretora para o último biênio poderá ocorrer no dia 1º (primeiro) de janeiro, no 1º (primeiro) ano de legislatura.”

Art. 2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 07 de novembro de 2016.**

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

Emenda Aditiva nº 31/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB

“Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao artigo 134; §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 135; o inciso I ao § 2º, incisos I, II, III, IV e V ao § 4º, os incisos I e II ao § 5º, e o § 13º ao artigo 137; o § 2º ao artigo 143; inciso I e alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ ao § 3º do artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescentam-se, ao artigo 134 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art.134.

§ 1º À hora regimental, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão seus lugares em Plenário. Verificada a presença de um terço dos Vereadores, no mínimo, o Presidente declarará aberta a reunião. Caso haja menos de um terço dos Vereadores presentes, o Presidente determinará a lavratura do competente termo, da não realização da reunião por falta de quórum, citando nominalmente os Vereadores presentes e os ausentes.

§ 2º “Não havendo reunião por falta de quórum para sua abertura, o Presidente despachará as matérias e os papéis do expediente, independentemente de sua leitura e fará organizar a pauta dos despachos proferidos dando-lhe publicidade no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.”

Art. 2º Acrescentam-se, ao artigo 135 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art.135.

§ 1º Abertos os trabalhos, o Presidente colocará em sistema de votação a ata da reunião anterior, que será considerada aprovada, independentemente de discussão e votação, se não houver pedidos de impugnação ou retificação.

§ 2º Caso haja pedidos de impugnação ou retificação, será aberta a discussão, facultar-se-á a palavra aos Vereadores, cada um dos quais poderá falar uma única vez, por cinco minutos, não se admitindo apartes.

§ 3º Os pedidos de impugnação ou de retificação da ata serão formulados por escrito, sujeitos à deliberação do Plenário, de acordo com as disposições regimentais nos casos dos pedidos de retificação, quando não contestados por qualquer Vereador, poderão ser deferidos pelo Presidente, independentemente de votação pelo Plenário.

§ 4º Concluído o processo de votação da ata e sua discussão, quando houver, o Presidente fará a leitura do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais, petições e outros documentos dirigidos à Câmara Municipal de Alagoa Nova.”

Art. 3º Acrescentam-se, o inciso I ao § 2º; os incisos I, II, III, IV e V ao § 4º; os incisos I e II ao § 5º; e o § 13º, ao artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, com a seguinte redação:

“Art.137.

§ 2º

I – abrir-se-ão inscrições de oradores para o Pequeno e o Grande Expediente, diariamente, a partir das 7 (sete) horas, devendo permanecer abertas até às 15h15min, cabendo à assessoria da Mesa encerrá-las, obrigatoriamente, ao terminar esse prazo, com visto do Presidente ou de seu substituto legal.

§ 4º

I – quando não tenham sido chamados por falta de tempo, todos os oradores inscritos e que se acharem presente no Plenário e que não tenham falado, serão considerados inscritos "ex officio" para o Pequeno Expediente da reunião seguinte;

II – a chamada de oradores para o Pequeno Expediente será iniciada pelo nome do Vereador inscrito imediatamente após o último chamado na reunião anterior, observando o disposto no inciso anterior;

III – o Pequeno Expediente será concluído, improrrogavelmente, no máximo, às quinze horas e trinta minutos. Durante esse

tempo será incluída a votação da ata, do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais, petições e outros documentos dirigidos à Câmara, bem como o uso da palavra pelos oradores;

IV – procedida a votação da ata e do sumário das matérias do expediente, não havendo oradores inscritos para o Pequeno Expediente, passar-se-á a fase seguinte da reunião;

V – o discurso feito no Pequeno Expediente sobre determinada Proposição poderá, como justificativa desta, ser encaminhado à Mesa pelo respectivo autor, passando a integrar dita Proposição. Sendo improvisado o discurso, poderá o autor pedir que se junte à Proposição o registro ou gravação que tenha sido feita, com justificativa.

§ 5º \_\_\_\_\_

I – ao Vereador chamado a falar no Grande Expediente, será facultado ceder o tempo de que dispõe (dez minutos) a um ou mais Vereadores também inscritos, não se permitindo, nesses casos, fracionamento de que resulte parcela de tempo inferior a cinco minutos;

II – não havendo oradores inscritos quando atingida a hora destinada ao Grande Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

§ 13º Por deliberação do Plenário, logo após o Grande Expediente de qualquer reunião, o tempo restante poderá ser destinado a comemoração de data histórica ou acontecimento cívico ou social relevante para a comunidade, a realização de palestra ou conferência por pessoa especialmente convidada, a homenagens póstumas ou, à recepção de visitantes ilustres ou autoridades públicas, ou, ainda, para ouvir o Prefeito ou Secretários do Município, quando comparecerem à Câmara para prestar esclarecimentos.”

Art. 4º Acrescenta-se, ao artigo 143 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art.143. \_\_\_\_\_

§ 1º \_\_\_\_\_

§ 2º O Requerimento de Vereador entrará em pauta na Ordem do Dia depois de findadas todas as outras matérias. “

Art. 5º Acrescentam-se, ao § 3º do artigo 183 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, o inciso I e alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, com a seguinte redação:

“Art.183. \_\_\_\_\_

§ 3º \_\_\_\_\_

I – as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e aglutinativas:

a) emenda supressiva é a que visa suprimir em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

b) emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

c) emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

d) emenda modificativa é a que se refere apenas a redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância. Acrescentam, suprimem ou modificam parte ou expressões no dispositivo;

e) emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos. ”

Art. 6º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.  
Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de novembro de 2016.

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

Emenda Aditiva nº 32/2016 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.

“Acrescentam-se os incisos I e II ao § 5º do artigo 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º Acrescentam-se, ao parágrafo 5º do artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, os incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art.137. \_\_\_\_\_

§ 5º \_\_\_\_\_

I – ao Vereador chamado a falar no Grande Expediente, será facultado ceder o tempo de que dispõe (dez minutos) a um ou mais



Vereadores também inscritos, não se permitindo, nesses casos, fracionamento de que resulte parcela de tempo inferior a cinco minutos;

II – não havendo oradores inscritos quando atingida a hora destinada ao Grande Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião. ”

Art. 2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.  
Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de novembro de 2016.

**Everaldo dos Santos**  
**Presidente da Câmara**

Emenda Modificativa nº 14/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Modifica-se o caput do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º O caput do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

Art. 72. “A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação. ”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

***Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.***

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

***Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo***  
***Vice-Presidente***

***Maria de Fátima Câmara de Souza***  
***1ª Secretária***

***Maria Margareth Matias da Costa***  
***2ª Secretária***

Emenda Modificativa nº 20/2016 a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.

“Modifica-se o caput do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB.”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa, nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do município.

Art. 1º O caput do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. “A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro. ”

Art. 2º A presente Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.  
Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 21 de novembro de 2016.

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

***Mateus Herculano Pereira de Oliveira Araújo***  
***Vice-Presidente***

***Maria de Fátima Câmara de Souza***  
***1ª Secretária***

***Maria Margareth Matias da Costa***  
***2ª Secretária***

**Emenda Modificativa nº 21/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB**

“Modificam-se o § 4º do artigo 137; o caput e o parágrafo 2º do artigo 183 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º O parágrafo 4º do Artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB, passa a ter a seguinte redação:

“Art.137. \_\_\_\_\_

§ 4º O Pequeno Expediente é a fase inicial da reunião, destinada a votação da ata da reunião anterior e do sumário das proposições, ofícios, papeis e documentos constantes da pauta do expediente, bem como à apresentação e justificação oral de proposições de Vereadores. No Pequeno Expediente, o Orador poderá fazer uso da Tribuna em até 5 (cinco) minutos improrrogáveis e sem direito a ser aparteado.”

Art. 2º O caput e o parágrafo 2º do Artigo 183 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB passam a ter a seguinte redação:

“Art. 183. Substitutivo tem por objetivo substituir integralmente o texto original da proposição, seja ela, Projeto de Lei Complementar, Projeto de

Lei Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução. E pode ser apresentada por vereador, comissão ou a um projeto que já encontra-se em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 2º Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou por Vereador, será enviado, inicialmente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, ouvida em primeiro lugar e, posteriormente, enviado às demais Comissões de competência e, será discutido e votado, obrigatoriamente, antes do projeto original. ”

Art. 3º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de Novembro de 2016.

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

**Emenda Modificativa nº 24/2016 ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB**

“ Modifica-se o caput do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB. ”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e Eu, promulgo a seguinte Emenda ao Regimento Interno da Câmara.

Art. 1º O caput do Artigo 34 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Alagoa Nova-PB passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34. As eleições das Mesas Diretoras serão feitas em votações abertas, seguindo a ordem alfabética dos nomes dos vereadores, e por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. ”

Art.2º A presente Emenda ao Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alagoa Nova – PB, em 28 de novembro de 2016.

***Everaldo dos Santos***  
***Presidente da Câmara***

---

---